

## INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 04, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

**Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023, que dispõe sobre regras gerais das prestações de contas e da Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2024 que trata do sistema Gestor Web.**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os dirigentes dos Poderes, das unidades da Administração Pública e das entidades privadas receptoras de recursos públicos, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes estaduais e municipais apresentam e divulgam dados, informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle, para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão, em especial para: [...]

Art. 7º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é a unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal na forma deste normativo, conforme art. 6º da Lei 5.888/2009. [...]

Art. 9º [...] § 2º É dever dos dirigentes máximos das UAPC realizar e manter atualizado o cadastro dos respectivos gestores bem como dos responsáveis pelas UPCs a ele vinculadas para fins desta norma, conforme cadastro eletrônico dos jurisdicionados previsto na Instrução Normativa nº 01/2024 ou em norma que venha a substituí-la. [...]

Art. 12 [...] § 3º Os dados, informações, tabelas, regras de dependência, validação e integração, estrutura dos arquivos, manuais e quaisquer outros documentos relacionados às especificações técnicas de cada sistema eletrônico de prestação de contas poderão ser estabelecidos e publicados na página do referido sistema no sítio oficial deste Tribunal. [...]

Art. 15 [...] § 1º Os sistemas dispostos nos incisos I a III e VI do caput são regulamentados nesta Instrução Normativa. [...]

Art. 17 Os itens da prestação de contas do sistema previsto no inciso I do Art. 15 serão relacionados na portaria prevista no §1º do Art. 8º. [...]

Art. 18 A obrigatoriedade de assinatura digital dos itens das prestações de contas observará as disposições específicas de cada sistema ou na portaria prevista no §1º do Art. 8º. [...]

Art. 24 Após o prazo fixado para apresentação das remessas eletrônicas de prestações de contas, a UAPC poderá solicitar o cancelamento de arquivos enviados visando posterior retificação dos dados e/ou informações constantes nos sistemas previstos nos incisos I, II e VI do Art. 15,

conforme regras específicas de cada sistema, sem prejuízo do disposto no Art. 25. [...]

§ 3º Será concedido prazo específico em cada sistema para o reenvio dos arquivos retificadores nas remessas eletrônicas, após a efetivação do cancelamento pelo Tribunal.

§ 4º O reenvio dos arquivos retificadores após o prazo original da remessa será admitido uma única vez, ressalvados os casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 5º A constatação, a qualquer tempo, de retificação de dados e/ou informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição dos arquivos retificadores, sujeitando a UAPC à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 6º Caso o reenvio do arquivo retificador tenha ocorrido após o decurso do prazo concedido, a contagem dos dias de atraso na entrega terá como marco inicial a data limite do prazo original. [...]

§ 8º Aplicam-se as disposições dos §§ 3º a 7º deste artigo quando a rejeição de arquivo for realizada por iniciativa deste Tribunal, conforme previsto no §5º do Art. 12.

Art. 28 [...]

I - Estrutura: inconsistência apontada pelo sistema e aplicada em arquivo estruturado remetido, por meio de validador de estrutura, que invalida a sua aceitação, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;  
II - Informativa: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação ou de integração nos arquivos estruturados remetidos, que não invalida a aceitação de remessa, mas alerta para a necessidade de reavaliação de alguns dados informados pela UAPC;

III - Impeditiva: inconsistência apontada pelo sistema, por meio da aplicação automatizada das regras de validação ou de integração nos arquivos estruturados remetidos, que invalida a aceitação da remessa, hipótese em que a UAPC deverá obrigatoriamente realizar novo envio para correção;

§ 1º Ao manter um arquivo contendo a inconsistência prevista no inciso II do caput, o responsável declara ciência da ocorrência, podendo tal fato ensejar o pedido de justificativas ou esclarecimentos adicionais e, inclusive, a abertura de procedimentos fiscalizatórios e/ou rejeição, conforme §5º do Art. 12 ou §5º do Art. 24. [...]

Art. 35 [...] § 4º As remessas de que trata o § 3º poderão ser reenviadas por diversas vezes até se encontrarem na situação “Processada”, a partir de quando será vedado o reenvio para a mesma remessa, não se aplicando o disposto no § 1º do Art. 34.

Art. 94 [...]

I - Instrução Normativa nº 01/2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro no sistema “Gestor Web” das unidades jurisdicionadas, bem como dos dirigentes e demais responsáveis, assessores e qualquer usuário externo de sistemas eletrônicos do Tribunal; [...]

X - Instrução Normativa nº 03/2024 que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos; [...]

Art. 2º A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023 passa a vigorar com os seguintes artigos, incisos, alíneas ou parágrafos:

Art. 8º [...] § 6º Além dos órgãos e entidades previstos nos incisos do art. 8º, a Portaria prevista no §1º poderá definir como UPC as entidades privadas que recebam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, inclusive por meio de subvenções, mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congênere, conforme jurisdição prevista no art. 6º, V da Lei 5.888/2009.

Art. 10 [...] § 4º Caso a UAPC seja gerida por entidade privada que receba recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congênere, será considerado como dirigente máximo da UAPC o representante legal da entidade privada ou pessoa física por ele indicado.

Art. 15 [...] VI - Sistema de Envio das Prestações de Contas (TCEnvia)

Art. 53-A A partir do exercício de 2024, as UAPCs que forem obrigadas pela Portaria da Presidência a que se refere o § 1º do Art. 8º a apresentar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) serão caracterizadas como Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs) para fins do art. 5º, I da IN TCE-PI nº 01/2022.

Art. 59-A Durante todo o período da aplicação dos questionários ou na fase de sua validação, quando aplicável, técnico do Tribunal poderá iniciar diálogo com o responsável designado pelo preenchimento do questionário, com o objetivo de esclarecer dúvidas, solicitar complementações ou prestar orientações adicionais, visando à exatidão e completude das informações prestadas.

Parágrafo único. O diálogo referido no caput deverá ser registrado no sistema Capture Web, assegurando a transparência e o controle do processo de prestação de contas.

Art. 61-A O TCEnvia é um sistema de prestação de contas eletrônica que tem por finalidade permitir que as UAPCs enviem arquivos estruturados no formato XML e CSV a este Tribunal.

§ 1º Para fins do sistema TCEnvia, entende-se por 'modelo' o conjunto de itens organizados em remessas dentro de um mesmo contexto de prestação de contas.

§ 2º Os modelos serão estabelecidos na portaria de que trata o § 1º do Art. 8º e detalhados nas especificações técnicas de que trata o § 3º do Art. 12.

§ 3º Poderão ser definidas nas especificações técnicas de cada modelo regras de dependência, validação e integração.

§ 4º As etapas de processamento dos arquivos estruturados enviados, bem como seus resultados, apresentarão as mesmas etapas previstas no art. 27, incluindo-se a(s) seguinte(s):

I – Integração Inconsistente: situação na qual o arquivo remetido apresenta inconsistências decorrentes da aplicação das regras de integração.

§ 5º Os arquivos remetidos pelo sistema poderão apresentar as inconsistências previstas no art. 28, sendo aplicável o disposto nos parágrafos 1º a 3º desse artigo.

§ 6º Os arquivos remetidos deverão ser assinados digitalmente por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 7º Enquanto não esgotado o prazo para transmissão, ainda que constem na situação “Processada”, os responsáveis poderão reenviar, por diversas vezes, os arquivos de quaisquer remessas, sem incorrer em multa ou atraso.

§ 8º Vencidos os prazos para transmissão estabelecidos, encontrando-se o arquivo remetido na situação “Processada”, é vedado o seu reenvio.

§ 9º Excepcionalmente, mediante solicitação prevista no Art. 24 ou rejeição nos termos no § 5º do Art. 12, poderá ser realizado o cancelamento ou rejeição de arquivo remetido visando sua posterior retificação.

§ 10 O Tribunal poderá, em qualquer das etapas previstas no § 4º, rejeitar os arquivos remetidos que estejam em desacordo com as normas e/ou regras vigentes após constatação em procedimentos de controle externo, conforme §5º do Art. 12 ou §5º do Art. 24, ficando o responsável da UAPC e todas as UPCs vinculadas em situação de descumprimento da obrigação de prestar contas.

§ 11 Após a autorização do pedido de cancelamento ou da rejeição, os arquivos deverão ser reenviados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do efetivo cancelamento ou de sua rejeição.

§ 12 Os arquivos de que trata o § 11º poderão ser reenviados por diversas vezes até se encontrarem na situação “Processada”, a partir de quando será vedado o reenvio do mesmo arquivo, não se aplicando o disposto no § 7º.

Art. 71-A Os históricos dos empenhos, dos registros contábeis e outros posteriormente solicitados devem ser redigidos de forma concisa, inteligível, completa, clara e fiel à essência dos fenômenos que desejam informar, de modo a evitar interpretações ambíguas ou equivocadas, devendo conter a identificação precisa do documento hábil que respalda os registros, visando atender às necessidades dos usuários e dos órgãos de controle.

Art. 94 [...] XIX - Instrução Normativa nº 05/2014 que dispõe sobre multas aplicadas em decorrência da ausência ou atraso no envio de informação, documento e prestação de contas;

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 41 e o art. 95 da Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023.

Art. 4º A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2023 passa a vigorar com o CAPÍTULO IV-A “DO SISTEMA DE ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (TCEEnvia)”.

Art. 5º A Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...] V - Unidade Prestadora de Contas (UPC): Unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Art. 6º A Instrução Normativa TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar com os seguintes artigos, incisos, alíneas ou parágrafos:

Art. 4º [...] Parágrafo único. Caso a UAPC seja uma entidade privada que receba recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste, termo, contrato ou qualquer outro instrumento congênere, ou por ela gerida, será considerado como dirigente máximo da UAPC o representante legal da entidade privada ou pessoa física por ele indicado.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,  
10 de outubro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Representante do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 11.10.24